



PROCESSO Nº : 186.916-7/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA UBIRATÃ
INTERESSADO(A) : MARIA DE FATIMA PEREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 1.652/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COLÍDER. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL Á CONCESSÃO DO REGISTRO. IRREGULARIDADES SANADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS(AS) PORTARIAS N. 13/2024 E N. 004/2025.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor**, ao(a) **Sra. MARIA DE FATIMA PEREIRA**, CPF nº 644.592.929-4, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Professora III - 30H, Classe "E", Grau dos Coeficientes "XXIV", lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no município de Nova Ubiratã/MT.

2. Em manifestação pretérita, diante das incongruências verificadas nos autos, este *Parquet* converteu o parecer em **Pedido de Diligência nº 225/2024¹**.

3. Na sequência, o Conselheiro Relator deferiu o pedido emitido por esta Procuradoria de Contas, citando o gestor para adoção das devidas providências².

¹ Conforme Doc. Digital nº 495446/2024.

² Conforme Doc. Digital nº 511039/2024.





4. Após devidamente citada, a Diretora Executiva encaminhou defesa³.

5. Em análise à defesa, a Secretaria de Controle Externo identificou irregularidades a serem sanadas, opinando pela retificação da portaria, bem como juntada de documentos.

6. Em nova defesa, a gestora apresentou cópia da Portaria nº 004/2025, que retificou a Portaria nº 013/2024, juntamente com Parecer de Controle Interno, sanando as irregularidades⁴, razão pela qual a equipe técnica opinou pelo seu registro.

7. Retornaram, então, os autos os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

9. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor foi deferida com base no art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de Dezembro de 2003; c/c §5º, do art. 40 da CF/88, combinado com §7º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, Art. 92, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal nº 060 de 27 de maio de 2013, que rege o Regime Próprio de Previdência Social do Município de NOVA UBIRATÃ- MT, e ainda o Anexo III da Lei Municipal nº 086/2016, que dispõe sobre a criação e estrutura do plano

³ Conforme Doc. Digital nº 536998/2024.

⁴ Conforme Doc. Digital nº 603296/2025.





de cargos, carreira e remuneração dos profissionais da Educação Pública do município de Nova Ubiratã - MT, alterada pela Lei Complementar 171/2024, de 26 de fevereiro de 2024, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

10. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **63** anos de idade e **26 anos, 08 meses e 3 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **01/10/1997**, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria na mesma data, e comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

11. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

12. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria; no entanto, opinou pela legalidade da planilha de proventos.

3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **Registro dos(as) Portarias n. 13/2024 e nº 004/2025**.

É o Parecer.

Ministério Públ
co de Contas, Cuiabá, 27 de maio de 2025.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

